PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de 14/03/2025 a 14/04/2025

Município de Carmo do Paranaíba
Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.602.029/0001-09

LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 14 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e dá outras providências.

O PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reformular a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Carmo do Paranaíba, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, e nos termos desta lei.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete promover:

I – o desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e a organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II – a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, bem como propor redirecionamento;

III – a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;

IV – a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

V – a criação e o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua inclusão participativa no CMDRS;

VI – a articulação com os municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável e parcerias;

VII – a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

VIII – a articulação com os agentes financeiros como o objetivo de solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em âmbito municipal, para concessão de

financiamentos à agricultura familiar;

IX – ações que revitalizem a cultura local;

X – a busca pela diversidade dos atores sociais do Município, no plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas, quilombolas, idosos etc.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilização, predominantemente, de mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento rural, e dirija seu estabelecimento com sua família, nos termos estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural;

IV – direção de seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

V – residência no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, parceiros ou assentados da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos, desde que atendam aos requisitos II, III e IV do *caput* deste artigo;

c) pescadores artesanais que se dediquem a pesca artesanal com finalidade comercial e explorem a atividade como autônomos, utilizando-se de meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração ecologicamente sustentável, que atendam aos requisitos II, III e IV do *caput* deste artigo;

e) silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável dos ambientes cultivados;

f) aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Carmo do Paranaíba/MG.

Art. 5º Os membros titulares do CMDRS serão em número de 10 (dez), com igual número de suplentes, e seus mandatos serão de 04 (quatro) anos, sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município, com a seguinte composição:

I – 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre os agricultores familiares e trabalhadores rurais assalariados;

II – 05 (cinco) representantes titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre entidades da sociedade civil organizada que estejam ligadas ao estudo ou promoção de ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do Poder Público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável e de organizações para-governamentais, como associações de Municípios e outros, cuja gerência seja indicada pelo Poder Público e também voltados ao apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

§1° Todos os Conselheiros devem ser indicados formalmente pelas instituições que representam:

a) Para Conselheiros e Suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável da respectiva instituição;

b) Para Conselheiros e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§2° as indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação, através de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6° O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas obrigações.

Art. 7° O CMDRS atualizará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, de acordo com a presente normativa.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 1.821, de 31 de janeiro de 2006.

Carmo do Paranaíba – MG, 14 de março de 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617

Assinado de forma digital por LUCAS DA SILVA MENDES:06371969617
Dados: 2025.03.14 16:16:47 -03'00'

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal